



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13896.721755/2011-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.969 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente ALPHAVILLE TENIS CLUBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DACON.

A entrega de Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

Nos termos da súmula CARF nº 49, o instituto da denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais; na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 34 dos autos:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais DACON, relativo ao 2º semestre de 2006, no valor de R\$ 1.243,99

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de:

1 – cerceamento de defesa, ao fundamento de que a fundamentação legal não se coaduna com o objeto da autuação;

2 – que o recolhimento espontâneo da penalidade (R\$ 250,00) em 30/03/2011, afasta imposição de penalidade;

3 – e que a imposição da penalidade implica ofensa a princípios constitucionais como o relativo ao não confisco.

Pede a declaração de nulidade da autuação ou o cancelamento penalidade imposta.

O contribuinte juntou, com a impugnação (fls. 02/09), procuração, documentos de identidade, atos societários, auto de infração, DARF e requisição de cheque referente ao recolhimento de multa (fls. 10/26).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 33/39):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso de declaração/demonstrativo, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DEMONSTRATIVO/DECLARAÇÃO.

Inexiste CERCEAMENTO do direito de defesa quando o auto de infração indica claramente os fatos e motivos da imposição de penalidade, e a prática infratora administrativa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco previsto na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei nos moldes que o poder competente a instituiu.

DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto às obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 07/02/2013 (vide AR à fl. 43 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 04/03/2013, Recurso Voluntário (fls. 49/56).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos de sua impugnação, quais sejam, 1) nulidade do auto de infração por deficiência na fundamentação e prejuízo ao direito de defesa, 2) recolhimento espontâneo da penalidade antes de realizada qualquer cobrança e 3) violação a princípios constitucionais, como o da segurança e da vedação ao confisco.

Ao final, pediu a extinção do auto de infração e do processo administrativo. Não juntou novos documentos com o recurso.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, vê-se que, em seu recurso voluntário, o contribuinte limitou-se a reproduzir os argumentos já trazidos em sua manifestação de inconformidade, não tendo trazido à discussão nenhum elemento adicional. Sendo assim, com amparo no § 3º do art. 57 do RICARF, por concordar com os fundamentos postos na decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir:

Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade/Confisco e Cerceamento de Defesa

A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte.

Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no §3º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 abaixo transcrito:

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Transcrevendo o artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, a multa é aplicada da seguinte forma:

“Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

Neste sentido, o artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, reproduzido a seguir:

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e **Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon**, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

(...)

*II – de **dois por cento ao mês-calendário ou fração**, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a **vinte por cento**, observado o disposto no § 3º;*

A Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005, assim prescreveu:

Art. 2º A partir do ano-calendário de 2006, as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos regimes cumulativo e não-cumulativo, inclusive aquelas que apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base na folha de salários, deverão apresentar o Dacon Mensal, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, caso esta seja a periodicidade de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). (Redação dada pela IN SRF nº 708, de 9 de janeiro de 2007)

(...)

Art. 3º As demais pessoas jurídicas deverão apresentar o Dacon Semestral, de forma centralizada pelo estabelecimento matriz.

(...)

Art. 9º A pessoa jurídica que deixar de apresentar o Dacon nos prazos estabelecidos no art. 8º, ou que apresenta-lo com incorreções ou omissões, sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da Contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega deste demonstrativo ou de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento) daquele montante; e

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega do demonstrativo e como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

Portanto, **a multa aplicada tem como fundamento os dispositivos legais acima citados e normativos**, motivo pelo qual **não** confere razão ao contribuinte quanto à alegação de ofensa à proporcionalidade/confisco ou à legalidade.

Sobre o **não confisco** insta ressaltar que a vedação prevista na Constituição Federal é dirigida ao legislador.

Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, não compete à autoridade administrativa declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, conforme art. 102.

Como já apontamos, a mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por resolução do Senado da República publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, estando devidamente fundamentada na autuação a infração cometida, e tendo sido aplicada a penalidade prevista na legislação tributária, não há como prosperar a arguição de violação a qualquer preceito constitucional.

Mesmo que assim não fosse, pondera-se que, consoante o parágrafo único, do artigo 142, do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto

as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

No caso, a observância da obrigação acessória implica não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal.

Desse modo, a entrega intempestiva não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida a prática infracional tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Ademais, que as alegações relativas a ilegalidade e inconstitucionalidade, aqui inseridas as ofensas a princípios, não podem ser examinadas por exorbitarem à competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que não ocorreu no caso dos presentes autos.

Portanto, convém destacar que existindo dispositivos que estabelecem uma obrigação acessória por parte do sujeito passivo, e que impõem uma multa pelo seu descumprimento sendo tais dispositivos integrantes da legislação tributária, conforme autoridades administrativas; assim, em relação à legislação que fundamenta a autuação, arrolada no auto de infração em comento, os agentes do fisco estão plenamente vinculados, e sua desobediência pode causar a responsabilização funcional, conforme previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Sobre esta questão, é mansa e pacífica a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, atual CARF, como se vê nas ementas das decisões abaixo:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel

cumprimento à legislação vigente. (Acórdão nº 20312.529, de 19/10/2007 – 3ª Câmara – 2º Conselho de Contribuintes)

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA ILEGALIDADE /INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete ao Poder Executivo o exame da ilegalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário. (Acórdão nº 30238.354, de 23 de janeiro de 2007, 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes)

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – INCONSTITUCIONALIDADE –

ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos.

(Acórdão nº 10249034, de 24 de abril de 2008, 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

O CARF sumulou a matéria recentemente:

Súmulas 1 do 1º e 2º CC

Enunciado

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não cumpre examinar as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade na esfera de julgamento administrativo, motivo pelo qual afasto as alegações de nulidade sob tal fundamento.

Doutro lado, a autuação trouxe todos os elementos do tipo infracional tributário, como indicação da espécie de demonstrativo não apresentado, prazo final de entrega, data da efetiva apresentação, metodologia de cálculo da penalidade, descrição dos fatos e fundamentação legal, demonstrando a regularidade formal do lançamento, na forma do Decreto 70.235/72.

Soma-se a isso o fato de que o **Impugnante bem se defendeu da autuação, de forma a demonstrar que a defesa não fora cerceada.**

Portanto, **não cabe alegação de cerceamento de defesa**, pela impossibilidade de entendimento da autuação. Afastada, então, a alegação de cerceamento de defesa.

Espontaneidade

A respeito da entrega espontânea, o entendimento do Impugnante sobre a matéria não pode ser levado em consideração. Ocorre, que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Esse é o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em seus julgados, como podemos verificar no Acórdão transcrito abaixo:

“Acórdão nº CSRF/02.01.047

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL – O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, **o CARF sumulou que:**

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo do DACTON é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Sendo assim, considerando a entrega intempestiva do demonstrativo e afastadas as alegações de nulidade e de incidência da denúncia espontânea, VOTO por julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa imposta.

Por fim, é importante destacar que, no que tange ao argumento de violação a princípios constitucionais, esta matéria não pode sequer ser conhecida por este Colegiado, em razão do disposto na súmula CARF nº 02, abaixo novamente reproduzida, cuja disposição vincula este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo do argumento relacionado à violação a princípios constitucionais, e, na parte conhecida, de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora